



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035950-49.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LUIGI PERCIBALLI e MARLENE SERRACHIANI PERCIBALLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da parte autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1035950-49.2020.8.26.0100

Aptes/Apdos: Luigi Perciballi e outro

Advogado: Everton de Souza Trevelin

Apdo/Apte: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogados: Paulo Roberto Vigna e outro

Magistrada: Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Vara de Origem: 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 6010

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório, julgada parcialmente procedente, para condenar a operadora ré a custear acompanhamento domiciliar (Home Care) conforme prescrição médica, devido ao quadro clínico do autor, diagnosticado com síndrome demencial e outras comorbidades. A sucumbência foi dividida entre as partes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar pelo plano de saúde e (ii) a ocorrência de danos morais.

III. Razões de Decidir. O contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, garantindo a cobertura do tratamento domiciliar intensivo, conforme prescrição médica, inclusive no que tange aos insumos e medicamentos. **A exclusão de cobertura para Home Care é considerada abusiva, conforme Súmula 90 do Tribunal, e a recente legislação derrubou o rol taxativo da ANS, permitindo a cobertura de tratamentos não listados.** Dano moral. Inocorrência. Questão que demandou

interpretação de cláusula contratual.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora.

Tese de julgamento: 1. A cobertura de Home Care é obrigatória quando prescrita por médico. 2. A exclusão de cobertura para tratamentos não listados no rol da ANS é abusiva.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 777/781, que julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar a operadora ré a custear apenas os custos de acompanhamento domiciliar pelos profissionais indicados pelo perito (visita de enfermagem, médica e nutricionista, assim como sessões de fisioterapia respiratória e motora – nos termos e frequências do item IV.6 e subitens do laudo pericial – fls. 706/708), observada a cobertura contratual, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, limitado a 30 dias, sem prejuízo de eventual majoração ou adoção das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC. Por fim, arcará cada parte com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes restaram fixados em 10% sobre o valor da causa em relação à ré. O autor, por sua vez, arcará com o pagamento de 10% sobre o valor do pedido sucumbido (danos morais), tudo nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86 do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, apela a ré as fls. 801/817, alegando, em suma, a inexistência de obrigatoriedade de custeio de insumos para uso domiciliar. Aduz que não está obrigada a fornecer serviço de acompanhamento de cuidador, mas apenas fornecimento de profissionais da área de saúde, o que não se mostrou necessário, conforme as provas dos autos. Subsidiariamente, mantida a condenação, que os serviços sejam prestados por profissionais integrantes da sua rede credenciada e, havendo opção do paciente por profissionais de sua livre escolha, que os eventuais reembolsos observem os limites contratuais.

De outro lado, apela o autor as fls. 843/850, alegando, em suma, que foi comprovado que necessita do tratamento indicado pelo médico assistente, em regime de home care, com todos os insumos e medicamentos, estando a apelada obrigada contratualmente a prestá-lo. Diante da recusa imotivada e ilegal, emerge o dever de reparar os danos morais, que pede sejam arbitrados em R\$ 20.000,00

Contrarrazões as fls. 851/857 e fls. 861/868.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade dos recursos, razão pela qual processados, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora alega, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde administrado pela operadora ré e que foi diagnosticado com síndrome demencial, por provável doença de Alzheimer em estágio avançado (FAST7F), e também com síndrome do imobilismo, fragilidade e disfagia orofaríngea grave, Diabetes melitus tipo 2, infecção urinária de repetição e pós-operatório tardio de revascularização miocárdica, o que ocasionou o declínio das suas funções cognitivas e o tornou totalmente dependente de terceiros para a realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária. Aduz que, em virtude do seu quadro clínico, foi prescrito tratamento domiciliar (Home Care) por tempo indeterminado, todavia, a ré vem se recusando a arcar com os custos do tratamento domiciliar, acarretando o agravamento do seu estado de saúde.

Diante dos fatos, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que a ré custeie todas as despesas necessárias ao tratamento conforme prescrição médica, sob pena de imposição de multa cominatória diária, sem prejuízo de outras medidas coercitivas conforme art. 139, IV do CPC, e, no mérito, pela procedência da ação, para confirmação dos efeitos da tutela deferida, bem como para declaração de nulidade de cláusula contratual que exclua a utilização de serviços de Home Care e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda.

Insurgem-se as partes.

Pois bem.

Restou incontroverso que, em virtude do quadro clínico apresentado pela parte, foi indicado tratamento domiciliar (Home Care) por tempo indeterminado (vide fls.42).

Com efeito, **se o contrato não restringe a cobertura da patologia, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.**

É inquestionável que há obrigação contratual de cobertura à prestação de tratamento domiciliar intensivo ao autor, que é portador de síndrome demencial por doença de Alzheimer, uma vez que esta escolha deve ser feita pelo corpo clínico que assiste ao beneficiário e não pelo plano de saúde.

Ora, **dada a delicada condição de saúde da parte, o atendimento médico em ambiente domiciliar não se revela opção, por comodidade, mas indicação terapêutica apropriada ao paciente, idoso.**

Ademais, **em razão das sequelas neurológicas e o quadro clínico apresentado, faz-se necessário que o autor receba tratamento medicamentoso e atendimento especializado, bem como sejam-lhe prestados tratamentos não farmacológicos em domicílio com frequência.**

Depreende-se, portanto, que não basta um cuidador ou um familiar para administrar os cuidados terapêuticos que se impõem à autora, sendo de rigor a prestação do home care, com as adequações que se fizerem necessárias do ponto de vista

médico.

No que tange, em específico, ao fornecimento de home care este E. Tribunal editou Súmula 90^a acoimando de nulidade cláusula que exclua seu fornecimento: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”*

Além disso, importante pontuar que o tratamento home care proporciona o barateamento dos custos de internação, diminuição dos riscos de infecção, bem como do aumento da qualidade de vida do paciente e do favorecimento do contato com parentes e familiares.

Igualmente não pode ser recusado o tratamento sob alegação de que o insumo/medicamento não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, eis que, em 21/09/2022, foi publicada a Lei nº 14.454 que derrubou o chamado rol taxativo, alterando a lei nº 9.656/98, “para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar”.

Assim, deve o tratamento de “home care” ser prestado pela ré nos moldes em que determinado pelo corpo clínico que assiste a parte autora, inclusive no que tange a insumos, materiais e medicamentos, não sendo necessária maior dilação probatória.

Nem se alegue que o direito à saúde é dever exclusivo do Estado, uma vez que, ao oferecer um plano de saúde que, em tese, seria melhor que a assistência por ele prestada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumiu a obrigação de garantir integralmente os cuidados necessários ao tratamento das doenças previstas contratualmente.

E, apesar de configurada a obrigação de cobertura pela ré, a questão demandou interpretação contratual, o que não rende ensejo aos danos extrapatrimoniais (morais) pretendidos pela parte autora.

Por oportuno, mantém-se a solução dada à sucumbência.

2. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora